## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0005217-87.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: VALDIR CESAR GONSALVEZ DE OLIVEIRA, CPF 215.859.268-09 -

Desacompanhado de Advogado (a)

Requerido: PAMELA RAFAEL BARBOSA e MICHELE DAIANE DE PAULA -

Advogado (a) Dr(a). Izilda de Fatima Malachini - OAB nº 228.628

Aos 25 de junho de 2015, às 15:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também a(s) testemunha(s) das rés, Srª Dara. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos da testemunha presente, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminados os depoimentos passou o MM Juiz a proferir a seguinte sentença. Vistos. Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença, **D E C I D O.** Trata-se de ação que tem origem em acidente de trânsito. Inicialmente, mantenho a ré Pamela Rafael Barbosa no polo passivo da relação processual. Sua alegação de que teria vendido o veículo envolvido no acidente não contou com o respaldo de provas minimamente consistentes. O único elemento a esse respeito é o contrato de fls. 25/26, o qual sequer está datado. Em consequencia, o instrumento por si só não basta a convicção da transferência do veículo nos moldes indicados pela ré. Ela, assim, permanecerá figurando como ré no processo, juntamente com a co-ré Michele Daiane de Paula. No mérito, pelo que se extrai dos autos, é incontroverso que o evento em apreço aconteceu em via pública local por onde trafegavam os veículos das partes no mesmo sentido, vindo o que era dirigido por Michele a abalroar a traseira do do autor quando este parou porque haveria um buraco no local. Assentadas essas premissas, o acolhimento da pretensão deduzida é de rigor. Com efeito, em situações como a trazida à colação, existe a presunção de responsabilidade do condutor do veículo que colide contra a traseira daquele que segue à sua frente. É nesse sentido o entendimento jurisprudencial: "CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO PELA TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DO MOTORISTA QUE ABALROA POR TRÁS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOUTRINA. REEXAME DE PROVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o "onus probandi", cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa" (STJ - REsp 198196/RJ - 4a Turma - Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO - j . 18/02/1999). "RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO NA TRASEIRA - PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA - RECURSO IMPROVIDO. O motorista de veículo que vem a abalroar outro pela traseira tem contra si a presunção de culpa. Não elidida tal presunção, impõe-se a sua responsabilização pela reparação dos danos causados"



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS WARA DO HUZADO ESPECIAL CIVEL

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

(TJSP - Apelação sem Revisão nº 1.016.560-0/0 - 26a Câmara da Seção de Direito Privado -Relator Des. RENATO SARTORELLI). Na espécie vertente, a responsabilidade das rés transparece clara porque elas não trouxeram aos autos elementos consistentes que pudessem eximir sua culpa pelo acidente. A frenagem do autor, em decorrência da existência de um buraco que havia no local ou mesmo imotivada, encerra fato plenamente previsível, de sorte que poderia ser evitado o embate se Michele tivesse obrado com o cuidado necessário, mantendo regular distância do veículo do autor. Amolda-se com justeza o magistério de ARNALDO RIZZARDO sobre a matéria: "Mantendo uma regular distância, o condutor terá um domínio maior de seu veículo, controlando-o quando aquele que segue na sua frente diminui a velocidade ou para abruptamente (...). Sobre a colisão por trás, (...) em geral, a presunção de culpa é sempre daquele que bate na traseira de outro veículo. Daí a importância de que, na condução de veículo se verifique a observância de distância suficiente para possibilitar qualquer manobra rápida e brusca, imposta por súbita freada do carro que segue à frente" ("/n" Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro, RT, 5a ed., p. 148, nota ao art. 29). Percebe-se, portanto, que Michele foi no mínimo imprudente por não deixar distância de seguranca do veículo do autor. A testemunha ouvida em audiência chegou a mencionar que Michele trafegou por largo espaço de tempo atrás do automóvel do autor, de maneira que reunia todas as possibilidades de, guardando a devida distância dele, deter a marcha de seu veiculo e evitar com isso a colisão no momento da freada do autor. É o que basta para que o pleito exordial prospere, sendo de se ressalvar que não houve impugnação concreta e específica aos orçamentos apresentados pelo autor, nada fazendo denotar que encerrassem importância incompatível com a natureza do acidente. Nesse mesmo contexto, a rejeição do pedido contraposto é de rigor. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação e IMPROCEDENTE o pedido contraposto para condenar as rés a pagarem ao autor a quantia de R\$ 600,00, acrescida de correção monetária, a partir de maio de 2014 (época de elaboração dos orçamentos oferecidos pelo autor), e de juros de mora, contados da citação. Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC). Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. P.R.I.Com o trânsito em julgado terá início do prazo de 15 (quinze) dias para o réu efetuar o pagamento espontâneo da condenação, independentemente de nova intimação, sob pena ser acrescida a multa de 10% sobre o montante devido (art. 475-J do CPC), mas deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente(s):	
Requerido(s):	Requerido(s)
Adv Requeridos(s):	